PARECER JURÍDICO

DA SINTESE DO CASO

Trata-se de análise do pedido de revogação do **PROCESSO TOMADA DE PREÇO 2/2023-004FMMATI**, que tratava de contratação de empresa para construção de guarita no aterro sanitário municipal. Em Oficio, a justificativa para a medida solicitada ressalta que em abril de 2023, foram identificadas questões técnicas que demandavam retificação pelo Departamento de Engenharia. E nesta esteira, o processo foi encaminhado para o referido departamento ficando suspenso até que o projeto básico fosse readequado, o que somente ocorreu no mês de setembro de 2023.

O projeto readequado apresentado e o lapso temporal transcorrido, impuseram a inviabilidade de continuidade do presente projeto, sobretudo pois houve atualização do mesmo segundo tabela SINAPI e SEDOP. Razão pela qual, não se pode aproveitar os atos praticados nestes autos e não há outra medida cabível, senão a sua revogação para abertura de novo procedimento licitatório.

Analisando os autos, observa-se que o processo obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentindo de respeito às formalidades procedimentais. Ocorre que após durante a tramitação, foram identificadas questões técnicas a serem retificadas no projeto básico, além da sua atualização segundo tabelas SINAPI e SEDOP, o que impede o prosseguimento do feito sem a devida regularização.

Desta feita, considerando o princípio da Supremacia da Administração Pública, a revogação do certame consiste na via adequada para solucionar esta situação. Tornando-se a mesma obrigatória, relembrando que o art. 49 da Lei Federal 8.666/93, dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais". O poder -dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público,

revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação, sendo importante registrar em tempo, que o processo sequer chegou a ter sessão de abertura de certame. Todavia, evidente a existência de fato posterior que compromete o planejamento de gestão e o prosseguimento do feito, enseja a aplicação de revogação do feito, com fulcro no caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade da revogação do processo licitatório sob análise. São os termos.

Tucumã-PA, 22 de setembro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561